CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PARECER DO PROJETO DE LEI N° 95/2022

AUTOR DO PROJETO: Anderson Ninho

EMENTA: "Dispõe sobre o atendimento preferencial de transplantados em estabelecimentos comerciais públicos ou privados, de serviços e similares no município de salvador".

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Anderson Ninho dispõe sobre o atendimento preferencial no município de Salvador às pessoas que tenham sido submetidas a transplante de órgão ou tecido.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso VI), cumpre que esta Comissão de dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor se pronuncie, exclusivamente, acerca de opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos, para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação.

Outrossim, o Regimento Interno da Câmara Munipal De Salvador, que tipifica em seu artigo 12, inciso III a competência do vereador para fazer proposições de interesse coletivo.

O artigo 30 da Constituição Federal dispõe que, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local

Segundo a justificativa do projeto, é possível, entender que as pessoas transplantadas, necessitam de assistência médica periódica e fazem utilização contínua de medicamentos imunossupressores, que pelo fato de suprimir o sistema imunológico, as pessoas transplantadas ficam mais suscetíveis à infecções, inclusive mais graves do que as da população em geral. Por tal motivo, devem evitar ambientes fechados e com aglomeração de pessoas.

A proposição em comento, se preocupa com a hipervulnerabilidade desses consumidores, uma vez que, em razão do alto nível de fragilidade em que se encontram no mercado de consumo, são merecedores de maiores cuidados em relação aos demais consumidores em geral, por isso, o autor do projeto ao estabelecer medidas com intuito de minimizar os riscos à saúde das pessoas transplantadas, objetiva proteger essas pessoas que

O artigo 3°, necessita de uma correção técnica legistativa, posto que a listagem dos estabelecimentos deve ser feita numerando-os em incisos.

> **Art. 3°.** A obrigatoriedade de disponibilizar o atendimento preferencial aos transplantados, onde o fluxo de pessoas exija a formação de filas, abrange:
> **I-** Bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados;hipermercados, farmácias, bem como os demais estabelecimentos comerciais;
> **II-** Setores de atendimento administrativo em órgãos públicos situados no município.

Ainda em relação ao artigo 3° do projeto, que versa sobre a obrigatoriedade do atendimento preferencial aos transplantados em bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, demais estabelecimentos comerciais, e em todos os setores de atendimento administrativo de órgãos públicos do município.

A ementa da proposição, faz referência ao atentimento preferencial de transplantados em estabelecimentos comerciais e de serviços, contudo, o artigo 3° não descreve os estabelecimentos prestadores de serviços. Sendo assim, sugere-se a emenda no que seria o inciso I do artigo 3°, para que passe a ter a seguinte redação:

> Art. 3° [...]
>
> I- bancos, cooperativas de crédito, casas lotéricas, supermercados, hipermercados, bem como os demais estabelecimentos comerciais **e de serviços;**
>
> [...]

No que se refere ao artigo 5°, que trata das penalidades impostas em caso de descumprimento, esse artigo gera uma dúvida, sendo ela: por quem será realizada a fiscalização? É necessário uma melhor descrição e detalhamento, para aplicação das respectivas penalidades. Sugere-se a seguinte emenda:

> Art. 5° [...]
>
> **Paragrafo Único. Cabe à Codecon a fiscalização do cumprimento desta Lei.**

Ademais, em relação ao inciso II do artigo 5°, sugere-se que seja fixado uma quantidade de dias para a suspensão das atividades.

Parauapebas/PA, nº 5.051/2022 e a Lei Municipal de Santo Ângelo/RS nº 4.029/2016.

Pelo exposto, verifica-se que a proposição atende ao quanto previsto nos debates desta Comissão, bem como aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opina-se **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 95/2022, COM AS EMENDAS MODIFICATIVAS APRESENTADAS.**

Sala das Comissões, de de 2024.

Roberta Caires

Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor